



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601028-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601028-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO DEPUTADO FEDERAL, GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O estudo técnico apontou irregularidades de caráter formal, sugerindo a aprovação com ressalvas e a devolução de recursos públicos.
2. Após o Parecer Conclusivo, o candidato apresentou documento fiscal apto para comprovar a despesa com contratação de serviço de impulsionamento com o Facebook.
3. Porém, o valor constante na NF é maior do que os recursos destinados ao pagamento do serviço, a diferença, portanto, configura recurso de origem não identificada, uma vez que não transitou pelas contas de campanha.
4. Determinação da devolução da diferença encontrada R\$ 697,93 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), nos termos do art 32 da Res. TSE nº 23.607/19.
5. Devolução de outro recurso, oriundo do FEFC (R\$ 50,00), por despesa não comprovada adequadamente.

6. Considerando que o percentual irregular não é expressivo (menos de 5%), entende-se razoável a anotação de ressalvas.

7. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Ney Costa Alcântara de Oliveira, em julgar aprovadas com ressalvas as contas do candidato Geraldo Carvalho de Oliveira para o cargo de Deputado Federal, atinentes às Eleições de 2022, determinando a devolução de R\$ 697,93 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) de recursos de origem não identificada e R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ausência de comprovação regular dos recursos públicos, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 747,93 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o voto, Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 19/07/2023

MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator Designado

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Geraldo Carvalho de Oliveira Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal, com o número 1212, pelo PDT, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, com recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) referentes a despesas realizadas com recursos do FEFC que não foram comprovados.

6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se pronunciou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.550,00, em razão da ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC.

7. É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 do candidato Geraldo Carvalho de Oliveira para o cargo de Deputado Federal.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Klever Rêgo Loureiro, revelo, desde já, que alcanço a mesma conclusão acerca da aprovação com ressalvas com devolução de recursos, mas possuo diminuta e parcial discordância sobre a questão relacionada à ausência de documentos fiscais das despesas com impulsionamento das redes sociais Facebook, razão pela qual, com a devida vênia, inauguro divergência, nos termos dos fundamentos abaixo declinados.

Em primeiro plano, verifico que o vício apontado pelo setor técnico diz respeito à documentação incompleta da prestação de contas, sobretudo no que pertine a comprovação fiscal da contratação com o Facebook, o que resultou na sugestão para devolução de recursos, oriundos do FEFC, no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais).

Nos termos consignados

Em que pese a declaração apresentada pela Empresa Maré, o fato é que existem lançamentos no extrato bancário, consistentes em envio de PIX, nos valores de R\$ 1.000,00 (09/09/2022) e R\$ 1.500,00 (28/09/2022) em favor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. As referidas despesas também estão registradas na Prestação de contas (Ids. 9942430 e 9942436), contudo, não foram apresentados os respectivos documentos fiscais

Analisando os autos, vê-se que o Candidato juntou a Nota Fiscal nº 50784358 (ID 10030906), emitida pela empresa Facebook Brasil Ltda, no valor de R\$ 3.197,93, cujo objeto descritivo é a inserção de anúncios durante o mês de setembro.

A apresentação do documento ocorreu após o Parecer Conclusivo da unidade técnica, é bem verdade, mas se deu antes do Parecer Ministerial, de modo que entendo, no caso, que o conhecimento material deve ser promovido mesmo que o documento seja extemporâneo, sobretudo porque ofertado em tempo de refletir na efetiva prestação jurisdicional e sem necessidade de enviar os autos para verificação da assessoria técnica.

Neste sentir, penso que os postulados do contraditório e da ampla defesa, sob a égide de um regime

constitucional garantista, merecem ser sopesados com especial peso de relevância, devendo, portanto, preponderar ante as formalidades do procedimento judicial, afastando o instituto da preclusão como pretexto para negar o conhecimento do documento fiscal.

Destaco também que a consequência de se ignorar a existência da prova (ID 10030906) deságua na determinação de devolução de valores maiores que o devido, pois sem causa que justifique geram penalidade extremamente gravosa e desproporcional à esfera jurídica do candidato e o consequente enriquecimento ilícito do erário.

Assim, como o vício apontado se refere aos pagamentos consistentes em envio de PIX, nos valores de R\$ 1.000,00 (09/09/2022) e R\$ 1.500,00 (28/09/2022), em favor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, e o documento fiscal é de R\$ 3.197,93, entendo que os recursos (R\$ 2.500,00) foram efetivamente convertidos em serviço de impulsionamento, com isso, devidamente justificados.

A diferença R\$ 697,93 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), contudo, configura recurso de origem não identificada.

Digo isto porque o pagamento não transitou pelas contas bancárias de campanha do Candidato, já que como relatado os valores identificados correspondem a duas transferências à empresa Facebook que totalizam R\$ 2.500,00.

E adianto, desde já, que como bem anotado pelo eminente Relator, a explicação do prestador sobre as despesas com Facebook correrem sob a responsabilidade da empresa MARE PUBLICIDADE não elidem a irregularidade dos valores que não transitaram diretamente pela conta bancária de campanha, pois não há liame lógico evidente sobre a contratação de serviço com a empresa de Publicidade MARE e a conversão em serviços com o Facebook capaz de justificar a origem dos recursos empregados, especialmente porque a Resolução da Propaganda Eleitoral tem caráter restritivo no que diz respeito a contratação de impulsionamento.

Disse o prestador:

Ocorre que, em verdade, as referidas despesas realizadas junto à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com consentimento do Prestador, foram de responsabilidade de MARE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI, no entanto, esta última emitiu nota fiscal em nome de ELEIÇÃO 2022 - GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO DEPUTADO FEDERAL, e não em nome da própria MARE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

Sobre a propaganda eleitoral na internet, Res. TSE 23.610/19:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

Em conclusão, na espécie, o eminente Relator entendeu pelo descabimento da consideração do documento fiscal ID 10030906, aprovando as contas de campanha com ressalva e aceitando a sugestão de devolução de recursos por uso inadequado de recursos públicos.

Desta feita, apresento divergência apenas neste particular, para considerar o documento fiscal no exame e igualmente aprovar as contas com ressalvas, determinando a devolução de recursos ao erário no valor de R\$ 697,93 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) por serem de origem não identificada, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

No que pertine ao outro vício abordado no voto do eminente Relator, acompanho em todos os seus termos:

Quanto à despesa junto ao fornecedor Genival Agostinho dos Santos Junior, CNPJ nº 12.681.290/0001-65, referente a aluguel de mesas e cadeiras, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), verifica-se que o pagamento da referida despesa foi efetivado em nome de Dayse Santos Magalhães. Assim, a ausência de comprovação da regular destinação dos recursos públicos aplicados enseja, além da aplicação de ressalvas, a devolução ao erário do montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser devidamente atualizado

Com essas considerações e tendo em vista o que o percentual irregular não é expressivo (menos de 5%), entendo razoável a anotação de ressalvas.

Isto posto, com as escusas por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do candidato Geraldo Carvalho de Oliveira para o cargo de Deputado Federal, atinentes às Eleições de 2022, determinando a devolução de R\$ 697,93 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) de recursos de origem não identificada e R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ausência de comprovação regular dos recursos públicos.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 747,93 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator Designado

VOTO VENCIDO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Geraldo Carvalho de Oliveira Neto, postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

11. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

12. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10030730):

IRREGULARIDADES

a) ausência de comprovação da regular destinação dos recursos públicos aplicados junto ao fornecedor Genival Agostinho dos Santos Junior, CNPJ: 12.681.290/0001-65, referente a aluguel de mesas e cadeiras, entretanto, o pagamento da despesa foi efetivado em nome de Dayse Santos Magalhães;

b) ausência de apresentação dos documentos fiscais das despesas realizadas com impulsionamento das redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, resultando na ausência de comprovação dessas despesas custeadas com recursos públicos.

13. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

14. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

15. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Elenca o parecer as seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: Item 10. Intempestividade na arrecadação de recursos e pagamento das despesas objeto das notas fiscais número 2619, no valor de R\$ 6.65,00, e 252, no valor de R\$ 160,00 (art. 33 da Resolução 23.607/2019); Item 15. Pagamento de despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 8.000,00, por meio de cheque nominal e não cruzado (art. 38, I, da Resolução 23.607/2019). A respeito da primeira irregularidade, consignou a unidade técnica do TRE/AL que o valor foi integralmente pago, reparando junto aos fornecedores a omissão quanto aos pagamentos das despesas contratadas. Registrou, no entanto, a irregularidade formal quanto ao descumprimento da norma em relação à tempestividade da arrecadação de recursos e da quitação de gastos (art. 33 da Resolução 23.607/2019). Quanto ao pagamento da despesa com locação de veículo por meio de cheque nominal e não cruzado, em desrespeito ao art. 38, I, da Resolução 23.607/2019, observou a Comissão de Exame das Contas que a irregularidade não enseja devolução, diante da natureza privada dos recursos aplicados. Verifica-se, in casu, que o prestador arrecadou recursos no montante de R\$ 2.150.260,37 (dois milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos). Considerando o valor financeiro arrecadado, as irregularidades citadas não apresentam relevância no conjunto da prestação de contas. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições: Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: §2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico Id. 10008617, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução 23.607/2019."

16. Quanto à despesa junto ao fornecedor Genival Agostinho dos Santos Junior, CNPJ nº 12.681.290/0001-65, referente a aluguel de mesas e cadeiras, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), verifica-se que o pagamento da referida despesa foi efetivado em nome de Dayse Santos Magalhães. Assim, a ausência de comprovação da regular destinação dos recursos públicos aplicados enseja, além da aplicação de ressalvas, a devolução ao erário do montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser devidamente atualizado.

17. De outro lado, conforme aponta o parecer técnico, ao ser intimado para apresentar as notas fiscais dos gastos realizados com impulsionamento do Facebook e Instagram, o prestador de contas apresentou declaração da Empresa Maré Criativa (Id.10029604-pág.01), onde a mesma alega que ficou responsável pelos impulsionamentos das redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, e que o valor utilizado para impulsionamento emitido por nota pelo Facebook em nome do candidato está incorreto, uma vez que realizou os serviços de maneira direta.

18. Em que pese a declaração apresentada pela Empresa Maré, verifico que, conforme apontado pelo parecer técnico, existem lançamentos no extrato bancário, consistentes em envio de PIX, nos valores de R\$ 1.000,00 (09/09/2022) e R\$ 1.500,00 (28/09/2022) em favor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. As referidas despesas também estão registradas na Prestação de contas (Ids. 9942430 e 9942436), contudo, não foram apresentados os respectivos documentos fiscais.

19. Dessa forma, considerando que tais despesas foram custeadas com recursos públicos e não foram devidamente comprovadas, determino a devolução do valor (R\$ 2.500,00) ao Tesouro Nacional.

20. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

21. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

22. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, correspondem a montante inexpressivo, em valor absoluto (R\$ 2.550,00), e representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha (menos de 5%), na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não

comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [j]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

23. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

24. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato Geraldo Carvalho de Oliveira Neto, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

25. Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

26. É como voto.

Des. Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO